

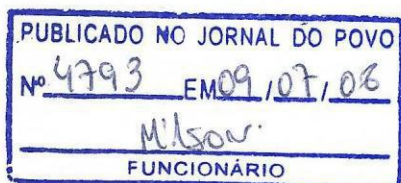


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-8000 - Sarandi - Paraná



LEI nº 1303/2006

SÚMULA:- Dispõe sobre contratações pelo Sistema de Registro de Preços a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - As contratações de materiais, gêneros, equipamentos e de serviços comuns, sempre que possível, serão processadas pelo Sistema de Registro de Preços e deverão:

I - Atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações de técnicas e de desempenho, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - Submeter-se as condições de aquisição e pagamentos semelhantes ao setor privado;

III - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV - Balizar-se pelos preços praticados no mercado;

§ 1º - O registro de preço será procedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados para orientação da Administração, na Imprensa Oficial, podendo o decreto regulamentar pesquisas periódicas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 3º - O Sistema de Registro de Preços será regulamentado por Decreto, atendida as necessidades locais, observada as seguintes condições:

I - Seleção feita mediante concorrência ou pregão;

II - Estipulando prévia do sistema de planejamento de compras e serviços, mediante controle e gerenciamento de estoques;

III - Validade do Registro não superior a um ano.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-8000 - Sarandi - Paraná



Art. 2º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor da Ata de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 3º - Sempre que possível o sistema de controle de estoques, gerenciamento da Ata de Registros de Preços, bem como os Registros e Controles contábeis e financeiros serão informatizados.

Art. 4º - As definições dos quantitativos, prazos e locais de entregas, bem como as demais estratégias de suprimento, serão sempre com vista à garantia de consumo ordinário da administração.

Parágrafo único - Nas definições de que trata este artigo, serão consideradas a memória histórica de consumo e, ainda, técnicas de estimação que permitam garantir o fornecimento.

Art. 5º - No caso de compras, poderão ser registrados objetos com variações qualitativas tendo por base os diversos que possam atender o interesse público.

Art. 6º - A Secretaria de Administração estabelecerá as condições de guarda e armazenamento das compras, ouvidas as unidades interessadas.

Art. 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Ata de Registro de Preços, em razão da incompatibilidade desses com os vigentes no mercado.

Art. 8º - As unidades da Administração responsáveis pelo funcionamento das atividades administrativas do Município deverão anualmente promover o levantamento dos quantitativos estimados nos termos desta Lei, informando até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício à Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não impede a instauração da Licitação no decorrer do exercício orçamentário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 30 de junho de 2006

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

SÚMULA:- Dispõe sobre contratações pelo Sistema de Registro de Preços a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-0000 - Sarandi - Paraná



LEI nº 1303/2006

SÚMULA - Dispõe sobre contratações pelo Sistema de Registro de Preços a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - As contratações de materiais, gêneros, equipamentos e de serviços comuns, sempre que possível, serão processadas pelo Sistema de Registro de Preços e deverão:

I - Atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações de técnicas e de desempenho, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - Submeter-se as condições de aquisição e pagamentos semelhantes ao setor privado.

III - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV - Balizar-se pelos preços praticados no mercado;

§ 1º - O registro de preço será procedido de ampla pesquisa de mercado;

§ 2º - Os preços registrados serão publicados para orientação da Administração, na Imprensa Oficial, podendo o decreto regulamentar pesquisas periódicas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

§ 3º - O Sistema de Registro de Preços será regulamentado por Decreto, atendida as necessidades locais, observada as seguintes condições:

I - Seleção feita mediante concorrência ou pregão;

II - Estipulando prévia do sistema de planejamento de compras e serviços, mediante controle e gerenciamento de estoques;

III - Validade do Registro não superior a um ano.

Art. 2º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor da Ata de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 3º - Sempre que possível o sistema de controle de estoques, gerenciamento da Ata de Registros de Preços, bem como os Registros e Controles contábeis e financeiros serão informatizados.

Art. 4º - As definições dos quantitativos, prazos e locais de entregas, bem como as demais estratégias de suprimento, serão sempre com vista à garantia de consumo ordinário da administração.

Parágrafo único - Nas definições de que trata este artigo, serão consideradas a memória histórica de consumo e, ainda, técnicas de estimação que permitam garantir o fornecimento.

Art. 5º - No caso de compras, poderão ser registrados objetos com variações qualitativas tendo por base os diversos que possam atender o interesse público.

Art. 6º - A Secretaria de Administração estabelecerá as condições de guarda e armazenamento das compras, ouvidas as unidades interessadas.

Art. 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços constantes da Ata de Registro de Preços, em razão da incompatibilidade desses com os vigentes no mercado.

Art. 8º - As unidades da Administração responsáveis pelo funcionamento das atividades administrativas do Município deverão anualmente promover o levantamento dos quantitativos estimados nos termos desta Lei, informando até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício à Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - O disposto no caput não impede a instauração da Licitação no decorrer do exercício orçamentário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Casa de Leis, 30.06
Publicada no "JORN
DOMINGO"

esta
ta e
13 -